



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.940766/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.553 – 1ª Turma Especial
Sessão de 7 de agosto de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente EPSILON ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

RETENÇÕES. ELEMENTOS DE PROVA.

Cabe ao sujeito passivo produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, uma vez que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. Na falta de fornecimento do informe de rendimentos e da inclusão em DIRF, pela fonte pagadora, das respectivas informações a respeito das retenções, outros elementos da escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica podem ser aceitos para fazer a prova da retenção sofrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Relatora Carmen Ferreira Saraiva que negava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez. Momentaneamente ausente o Conselheiro Leonardo Mendonça Marques.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Redatora Designada

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 33253.65172.061005.1.3.03-6047 em 06.10.2005, fls. 30-42, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$9.793,29 do ano-calendário de 2004 apurado pelo lucro real anual para fins de compensação dos débitos confessados nos Per/DComp nºs 33253.65172.061005.1.3.03-6047, 1300.62271.111105.1.3.03-1360, 39418.80253.110106.1.3.03-8702, 38204.99418.210306.1.3.03-7983, 07380.45707.051006.1.3.03-5431, 04753.15910.141005.1.3.03-0207, 37519.66296.141205.1.3.03-4870 e 14534.70132.291205.1.7.03-1212.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 18, e as Planilhas de fls. 19-20, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Parc.Crédito	Retenções Fonte	Pagamentos	Soma Parc Créd
Per/DComp	7.037,00	2.756,29	9.793,29
Confirmadas	3.990,30	2.756,29	6.747,59

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$9.793,29

Valor na DIPJ: R\$9.793,29

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$10.220,50

CSLL devida: R\$427,21

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$6.319,38

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no

PER/DCOMP:33253.65172.061005.1.3.03-6047

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s)
PER/DCOMP: 21300.62271.111105.1.3.03-1360 39418.80253.110106.1.3.03-8702
38204.99418.210306.1.3.03-7983 07380.45707.051006.1.3.03-5431
04753.15910.141005.1.3.03-0207 37519.66296.141205.1.3.03-4870 e
14534.70132.291205.1.7.03-1212

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 28.12.2009, fl. 43, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 22.01.2010, fls. 01-05, argumentando:

Suscita que

Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP) referente ao saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL apurado no ano-calendário de 2004, no valor de R\$9.793,29 [...]. Este valor decorre da soma da [CSLL] Retida na Fonte [...] (R\$7.037,00) e da [CSLL] paga por estimativa (R\$3.183,50) deduzida do valor devido da [CSLL] apurada no exercício.

Acrescenta que não comprovou a integralidade dos valores informados a título de CSLL retida na fonte, uma vez que nem todas as fontes pagadoras apresentaram as DIRF e ainda que houve

[...] erro material no preenchimento da DCOMP no que se refere ao CNPJ da fonte pagadora e valor. O CNPJ correto da fonte pagadora é 33.592.510/0001-54 - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e o valor correto [...] é de R\$733,66. As notas fiscais 003014, 003028 e 003042, em anexo comprovam o valor declarado total de R\$2.933,70, [bem como] não pode ser prejudicada pelo descumprimento da legislação principal e acessória por parte dos tomadores dos serviços, ou seja, da fonte pagadora [...], pois nenhum rendimento pago ou creditado e a respectiva CSLL poderia deixar de ser informados pela fonte pagadora.

Argui que

Foram constatadas divergências entre os valores da [CSLL] informados na DCOMP e os confirmados pelas fontes pagadoras por meio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), motivo pelo qual foi homologado parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 33253.65172.061005.1.3.03-6047.

O fato gerador da obrigação de efetuar a retenção [da CSLL] sobre as importâncias relativas à remuneração de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas ocorre no momento do pagamento. O valor a título de [retenção de CSLL] informados [...] em PER/DCOMP e declarados em DIPJ foi considerado com base no regime de caixa, ou seja, representado pela data de pagamento da Nota Fiscal conforme documentos relacionados no Anexo deste manifesto (Cópia do Extrato Bancário do Bradesco).

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

a) O fato gerador da obrigação de efetuar a retenção [na fonte da CSLL] sobre as importâncias relativas à remuneração de serviços profissionais prestados por Notas Fiscais de Serviços em anexo sejam objeto de análise do recebimento no estabelecimento do prestador do serviço e, esta data, deve ser eleita como o momento de pagamento pelo tomador dos serviços;

b) Em seguida, constatando o momento exato do fato gerador de cada valor não confirmado no Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 854482342; através da eleição do momento do fato gerador para cada caso em tela (NF emitida - anexo), solicita-se, se for o caso, a confirmação pela sua totalidade dos valores declarados pela empresa a título de CSLL na PER/DCOMP. A fonte pagadora não pode deixar de fornecer aos beneficiários o comprovante com exatidão, que é o caso da CSLL retida na fonte S/ NF's 003014, 003028 e 003042.

c) Solicita que os valores sejam confirmados pela fonte pagadora conforme documentos comprobatórios (Notas Fiscais 003014, 003028 e 003042 e Extrato bancário do Bradesco) em anexo. Nenhum rendimento pago e a respectiva CSLL RF poderia deixar de ser informados pela fonte pagadora. Solicita a retificação dos erros materiais cometidos na declaração do CNPJ da VALE e o valor da CSLL retida [...]

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-36.964, de 12.01.2012, fls. 45-48: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte” em que foi reconhecido o valor remanescente de R\$2.200,04 para fins de redução da CSLL devida no ano-calendário de 2004 em decorrência da retenção na fonte efetuada pela Companhia Vale do Rio Doce S/A, CNPJ 33.592.510/0001-54, fls. 24-27.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

Declaração de Compensação.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP.

Notificada em 08.02.2012, fl. 57, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02.03.2012, fls. 59-62, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade com mais detalhes, em especial atinente à Nota Fiscal Duplicata nº 3014, de 13.09.2004, à Nota Fiscal Duplicata nº 3028, de 01.10.2004 e à Nota Fiscal Duplicata nº 3030, de 01.10.2004 da Cia Vale do Rio Doce, CNPJ 33.592.510/0015-50.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do

feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-000.209, de 11.04.2012, fls. 95-101, para que Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente:

I) intimar para apresentação do comprovante de retenção tendo como beneficiária a Recorrente emitido pelas seguintes fontes pagadoras para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do ano-calendário de 2004 em relação aos códigos de arrecadação 5952 e 5987:

- (a) CNPJ 00 000 000/2011-70 no valor de R\$9,44;
- (b) CNPJ 00 812 572/0001- 75 no valor de R\$23,00;
- (c) CNPJ 03 836 054/0001- 80 no valor de R\$6,25;
- (d) CNPJ 17 393 786/000-57 no valor de R\$7,70;
- (e) CNPJ 19 497 510/0004-97 no valor de R\$14,52;
- (f) CNPJ 33.592.510/0420-78 no valor de R\$766,85; e
- (g) CNPJ 38 743 357/0001-32 no valor de R\$18,90.

II) intimar a Recorrente deve apresentar as cópias dos registros contábeis onde estão discriminados os valores os rendimentos brutos e de CSLL retida na fonte, em conformidade inclusive com a escrituração no Livro Razão e no Livro Diário, em relação às fontes pagadoras discriminadas, que comprovem o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.

A DRJ/BHE proferiu Despacho, fls. 104-106, em 04.06.2013 com as seguintes conclusões:

A DRJ Belo Horizonte, ao analisar a manifestação de inconformidade, considerou que a nota fiscal à fl. 24 em conjunto com os extratos às fls. 27 e 28 comprovam a retenção de R\$ 2.200,04. Porém, não validou a retenção de R\$733,66, referente às notas fiscais às folhas 22 e 23, uma vez que os créditos informados nos extratos bancários (fls. 25 e 26) são diferentes dos valores a receber constantes nessas notas. O acórdão da DRJ Belo Horizonte encontra-se às fls. 45 a 48.

Contra a decisão da DRJ Belo Horizonte o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 59 a 62, onde procura esclarecer o motivo das diferenças apontadas. Juntamente com o recurso, anexou cópia da Nota Fiscal de nº 3030, que não havia sido apresentada até então, além de cópias de extratos bancários e do livro Diário (fls. 80 a 86).

A seguir, apresento de forma resumida a argumentação do contribuinte:

a) Nota Fiscal nº 3014, folha 22 - A data de emissão é 13.09.2004. A NF apresenta valor de R\$ 15.392,04, retenções de Pis (R\$ 100,05), CSLL (R\$ 153,92) e IRRF (R\$230,88) e o valor a receber de R\$ 14.907,19. Segundo o contribuinte, o recebimento aconteceu em 27.10.2004 e o valor recebido foi de R\$ 14.930,69 conforme extrato bancário à fl. 25. A diferença de R\$ 23,50 seria devida a “juros ativos sobre o valor a receber”. O livro Diário (fl.84) apresenta lançamentos de “Recebimento de Cliente Ref. NF 3014”, de retenções de Pis e CSLL e de “Juros Recebido Cliente Ref. NF 003014 CVRD” com valores idênticos aos informados acima.

b) Notas Fiscais nº 3028 e nº 3030 – Essas duas NF devem ser analisadas conjuntamente, pois os pagamentos das duas se confundem. A NF 3028 (fl. 23) apresenta data de emissão 01.10.2004, valor de R\$ 57.974,07, retenção de Pis (R\$ 376,83), CSLL (R\$ 576,74) e IRRF (R\$ 869,61). Observa-se que o valor da CSLL retida está errado, sendo o correto R\$ 579,74, que é coerente com o valor a receber constante na NF, de R\$ 56.147,89.

A NF 3030 (fl. 80) tem data de emissão 01.10.2004, valor de R\$3.319,27 e informa apenas retenção do IRRF (R\$49,79), com valor a receber de R\$3.269,48. Porém, segundo o contribuinte, a data de emissão foi 06.10.2004 e houve também retenção do Pis (R\$21,58) e da CSLL (R\$33,19); portanto o valor a receber seria de R\$3.214,71.

Assim, o valor a receber pelas duas NF seria de R\$59.362,60 (R\$ 56.147,89 + R\$3.214,71). Ainda segundo o contribuinte, o pagamento ocorreu nos dias 01.11.2004 (R\$57.155,60) e 19.11.2004 (R\$2.300,56), totalizando R\$59.456,16, conforme extratos bancários às fls. 81 e 82. A diferença de R\$93,56 é explicada como “juros ativos”.

O livro Diário (fl. 85 e 86) apresenta os seguintes lançamentos relativos a Recebimento de Clientes: R\$56.147,89 (Ref. NF 3028), R\$914,15 (Ref. NF 3030 - parte) e R\$2.300,56 (Ref. NF 3030), totalizando R\$59.362,60, coerente com a argumentação do contribuinte. Também há lançamentos das retenções do Pis e da CSLL em valores iguais aos devidos em cada NF. Finalmente, há um lançamento de “Juros recebido sobre nossa dupl. 003030 CVRD” no valor de R\$93,56. Ressalte-se que todos os lançamentos acima estão registrados no Diário no dia 01.11.2004, sendo que os registros do segundo pagamento relativo à NF 3030 (R\$2.300,56) e dos juros (R\$93,56) deveriam ter sido lançados no dia 19.11.2004, como afirma o próprio contribuinte no texto do recurso.

Assim, s.m.j., entendo que não há necessidade de nova intimação, uma vez que o contribuinte já aceitou as glosas da maioria das retenções e discute apenas a parte da retenção da Vale S.A. não validada na DRJ Belo Horizonte. O recurso voluntário apresenta toda a argumentação do contribuinte e as Notas Fiscais, extratos bancários e registros contábeis correspondentes já constam do processo.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida na sua integralidade.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente³. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem os pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do ano-calendário⁴. Ademais, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor retido na

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁴ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços, entre outros, de limpeza, conservação, manutenção, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte no código de arrecadação 5952 em guia única de CSLL, Cofins e PIS. O valor da CSLL, da Cofins e da PIS é determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente. Os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço e devem ser considerados como antecipação do que for devido pelo sujeito passivo que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições. Ainda, os serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas sujeitam-se também a retenção da CSLL com retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado pelo código de arrecadação 5987 referente à aplicação, sobre o montante a ser pago, da alíquota de 1% (um por cento)⁵.

Na hipótese de pessoa jurídica contribuinte da CSLL, da Cofins e do PIS, o recolhimento deve ser feito mediante a utilização do código de receita 5952. No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições, o recolhimento das contribuições não alcançadas pela isenção deve ser feito mediante a utilização do código de receita 5987 para a CSLL, 5960 para a Cofins e 5979 para a contribuição para o PIS⁶.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A autoridade de primeira instância de julgamento considerou como correto no ano-calendário de 2004 a título do código 5987 no importe de R\$2.200,04 para fins de redução da CSLL devida no ano-calendário de 2004 em decorrência da retenção na fonte efetuada pela Companhia Vale do Rio Doce S/A, CNPJ 33.592.510/0001-54, fls. 24-27.

Adotando a mesma metodologia de análise dos documentos utilizada pela autoridade de julgamento de primeira instância, com relação ao valor retido de R\$ 733,66 de CSLL, observa-se que foram emitidas em nome do sacado CVRD Cia Vale do Rio Doce, CNPJ 33.592.510/0015-50, cujos valores constam escriturados no Livro Razão Analítico, fls. 91-93:

(a) Nota Fiscal Duplicata nº 3014, de 13.09.2004 com vencimento em 13.10.2004 no valor de 15.392,04, em que consta consignado a CSLL retida no valor de R\$153,92, fl. 22, restando a receber o valor de R\$14.907,19, fl. 22;

⁵ Fundamentação legal: art. 30, art. 31, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa nº SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004 e o Ato Declaratório Executivo Corat nº 69, de 09 de agosto de 2004.

⁶ Fundamentação legal: art. 28 e art. 29 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, Ato Declaratório Executivo Corat nº 81, de 18 de dezembro de 2003 e art. 30 e art. 31 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(b) Nota Fiscal Duplicata nº 3028, de 01.10.2004 com vencimento em 01.11.2004 no valor de R\$57.974,07, em que consta consignado a CSLL retida no valor de R\$576,74, restando a receber o valor de R\$56.147,89, fl. 23; e

(c) Nota Fiscal Duplicata nº 3030, de 01.10.2004 com vencimento em 01.10.2004 no valor de R\$3.319,27, em que consta consignado a CSLL retida no valor de R\$33,19, restando a receber o valor de R\$3.259,48, fl. 80.

Analisando os extratos bancários, fls. 25-28 e 81-82, não há coincidência entre as datas e valores, e assim não resta inequivocamente comprovada a alegação da Recorrente. Também essa informação não está corroborada pela DIRF apresentada pela fonte pagadora, fl. 29 e ademais, não constam nos autos os Informes de Rendimentos correspondentes, condições essas sem as quais ainda não poderia ser reconhecido o direito creditório pleiteado.

Em relação às seguintes fontes pagadoras, aos autos não estão instruídos com as DIRF, tampouco com os Informes de Rendimentos correspondentes referente ao código nº 5987 de CSLL retida na fonte:

- (a) CNPJ 00 000 000/2011-70 no valor de R\$9,44;
- (b) CNPJ 00 812 572/0001- 75 no valor de R\$23,00;
- (c) CNPJ 03 836 054/0001- 80 no valor de R\$6,25;
- (d) CNPJ 17 393 786/000-57 no valor de R\$7,70;
- (e) CNPJ 19 497 510/0004-97 no valor de R\$14,52; e
- (f) CNPJ 38 743 357/0001-32 no valor de R\$18,90.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. Em relação aos valores de retidos na fonte, vale ressaltar que cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações⁷. Todas as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras foram consideradas, em conformidade com a Planilha de fls. 20-21 e a com a decisão de primeira instância de julgamento. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou os Informes de Rendimentos respectivos de retenção na fonte, documentos estes imprescindíveis que se constituem comprovação hábil para evidenciar inequivocamente que o crédito remanescente pleiteado de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 esteja correto. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

⁷ Fundamentação legal: § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Carmen Ferreira Saraiva

Voto Vencedor

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez – Redatora Designada.

Dirijo do entendimento da Ilustre Conselheira Relatora em dois aspectos.

O primeiro diz respeito, preliminarmente, aos limites do litígio a ser apreciado por este Colegiado. Como se verifica da manifestação de inconformidade (fls. 01/05) apresentada contra o Despacho Decisório (cópia à fl. 18), já naquela oportunidade a recorrente limitou o seu inconformismo apenas contra o não reconhecimento das parcelas de CSLL retidas de R\$ 2.200,04 e de R\$ 733,66. À propósito, reproduz-se o seguinte trecho da referida manifestação de inconformidade (fl. 02):

No caso dos itens 1 a 4 e 8 a fonte pagadora não forneceu os comprovantes de rendimentos e por dedução, não cumpriu a legislação com relação a declaração (DIRF **Entretanto a empresa, em função dos valores envolvidos serem muito pequenos, prefere assumir os valores não confirmados pela RFB e pagar a diferença apurada nestes casos.** Os recursos necessários para comprovar a exatidão dos valores declarados são superiores aos valores não confirmados pela RFB.

(*) destaques acrescidos)

Atenta ao fato, a Turma Julgadora de 1ª. Instância, também consignou no voto:

Como relatado, **a manifestante insurge-se tão somente contra o não reconhecimento das retenções referentes às fontes pagadoras de CNPJ 33.592.510/0015-50 e 33.592.510/0420-78. Afirma que o CNPJ correto para essas retenções é 33.592.510/0001-54 (Cia Vale do Rio Doce) e os valores retidos R\$ 2.200,04 e R\$ 733,66, no total de R\$ 2.933,70.**

(*) destaques acrescidos)

Assim, não há litígio instaurado contra o não reconhecimento de direito creditório relativo às demais parcelas da CSLL retida, de R\$ 9,44; R\$ 23,00; R\$ 6,25; R\$ 7,70; R\$ 14,52; e R\$ 18,90, relacionadas nos itens “a” a “f” do voto da Ilustre Conselheira Relatora.

Como a Turma Julgadora de 1ª. Instância reconheceu, a favor da recorrente, a parcela de CSLL retida no valor de R\$ 2.200,04, restou para apreciação deste colegiado apenas a parcela litigiosa de R\$ 733,66 correspondente à CSLL retida pela Cia Vale do Rio Doce.

No mérito, também oriento meu voto em sentido oposto ao da Ilustre Conselheira Relatora.

Com efeito, entendo que o informe de rendimentos - que deve ser sempre fornecido pelas fontes pagadoras de rendimentos aos beneficiários - é elemento importante exigido pela legislação, mas não o único meio de prova a demonstrar a efetividade das retenções suportadas.

Isto porque a responsabilidade de fornecer ao beneficiário dos rendimentos, o respectivo informe de rendimentos, e de entregar à Receita Federal a declaração com a informação dos valores de rendimentos pagos e dos tributos retidos - DIRF, é, exclusivamente, da fonte pagadora dos rendimentos. Assim, se a fonte pagadora não cumpre com essas suas obrigações, ou erra nas informações prestadas, o beneficiário dos rendimentos, que em última análise foi quem de fato suportou financeiramente as retenções de tributos, não pode ser penalizado pelo descumprimento de obrigações que não são de seu encargo.

Na falta de apresentação pela fonte pagadora da DIRF, e do fornecimento ao beneficiário do respectivo informe de rendimentos, outros elementos podem ser apresentados para suprir a falha da fonte pagadora e comprovar a efetividade das retenções.

No presente caso, a fonte pagadora Cia Vale do Rio Doce, CNPJ 33.592.510/0001-54, deixou de incluir em DIRF, tampouco forneceu o respectivo informe de rendimentos à recorrente, relativamente à retenção de CSLL no valor de R\$ 733,66. Mas a recorrente apresentou outros elementos que comprovam a retenção.

É o caso da cópia da nota fiscal nº 3014, acostada à fl. 21, que demonstra a retenção de CSL de 1% no valor de R\$ 153,92, e da nota fiscal nº.3028, acostada à fl. 22, que demonstra a retenção de CSL de 1% no valor de R\$ 576,74,

O valor da nota nº 3014, de R\$ 15.392,04, com vencimento em 13/10/2004, líquido dos tributos retidos - [PIS (0,65% = R\$ 100,05); CSL (1% = R\$ 153,92); IRF (1,5% = R\$ 230,88)], perfaz montante muito aproximado do valor de R\$ 14.930,69, constante da cópia do extrato bancário, à fl. 24, como creditado na conta-corrente bancária da empresa recorrente, em 27/10/2004, via TED, pela Cia Vale do Rio Doce.

Da mesma forma, o valor da nota fiscal nº 3028, de R\$ 57.974,07, com vencimento em 01/11/2004, líquido dos tributos retidos - [PIS (0,65% = R\$ 376,83); CSL (1% = R\$ 576,74); IRF (1,5% = R\$ 869,61)], perfaz montante muito aproximado do valor de 57.155,60, constante da cópia do extrato bancário, à fl. 25, como creditado na conta-corrente bancária da empresa recorrente, em 01/11/2004, via TED, pela Cia Vale do Rio Doce.

Além disso, as referidas notas fiscais, nº 3014 e 3028, encontram-se registradas no Livro Razão Analítico (cópia às fl. 91 e 93 do processo digital), com os respectivos lançamentos à débito e crédito, inclusive dos tributos retidos.

É certo que os valores apontados nos referidos documentos não perfazem, exatamente, os R\$ 733,66. Mas a somatória do valor da CSLL retida nas mencionadas notas e registradas na contabilidade - R\$ 730,66 - se aproxima, muito estreitamente, do montante requerido, atribuindo-se a inexatidão a possíveis erros de apontamentos.

Processo nº 10680.940766/2009-17
Acórdão n.º **1801-001.553**

S1-TE01
Fl. 118

Portanto, todos os indícios militam a favor da recorrente, que disponibilizou todos os elementos de prova sob seu poder, a fim de comprovar a retenção de CSLL no valor de R\$ 733,66.

Com base nessas considerações, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o valor de R\$ 733,66, a título de direito creditório e homologar as compensações até o limite do crédito aqui reconhecido.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez